

LEI Nº 1.173, DE 2 DE AGOSTO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 956

Autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º. É facultado ao contribuinte, regularmente cadastrado ou não e estabelecido no território do Estado do Tocantins, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de:

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.205, de 1º/06/2017.*

~~Art. 1º. É facultado ao contribuinte, regularmente cadastrado e estabelecido no território do Estado do Tocantins, reduzir a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte da aplicação da alíquota de:~~

I - 3% nas operações internas com gado vivo (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate;

II - 1% nas operações internas com gado bovino vivo destinado ao abate proveniente de contribuintes localizados nos Municípios relacionados no § 1º;

*III - 3% nas operações internas com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.189, de 23/11/2000.*

*IV - 1,25 % nas operações internas até 31 de outubro de 2006 com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

~~*IV – 1,25 % nas operações internas até 31 de julho de 2006 com carne desossada ou fracionada, resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE.~~

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1.665, de 22/02/2006.*

*V – 1,25% nas operações internas até 31 de outubro de 2006 com gado bovino vivo destinado ao abate;

**Inciso V com redação determinada pela Lei 1.707, de 06/07/2006*

~~*V – 1,25% nas operações internas até 31 de julho de 2006 com gado bovino vivo destinado ao abate.~~

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1.669, de 20/03/2006.*

*VI – 3% nas operações internas com gado (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate, por conta e ordem do açougue ou casa de carne de grande porte cadastradas no órgão fiscal e ainda os não cadastrados que abatem até 30 cabeças por mês.

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 3.205, de 1º/06/2017.*

~~*VI – 3% nas operações internas com gado (bovino, bufalino e suíno) destinado ao abate, por conta e ordem do açougue.~~

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.728, de 19/10/2006.*

*§ 1º. A forma de tributação prevista no inciso II destina-se exclusivamente ao gado bovino existente, na data desta Lei, nos municípios de:

- I - Barra do Ouro;
- II - Goiatins;
- III - Campos Lindos;
- IV - Recursolândia;
- V - Lizarda;
- VI - São Félix do Tocantins;
- VII - Mateiros.

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.301, de 07/03/2002.*

~~§ 1º. A forma de tributação prevista no inciso II destina-se exclusivamente ao gado bovino existente, nesta data, nos Municípios de Taguatinga, Aurora do Tocantins, Combinado, Lavandeira, Novo Alegre, Arraias, Paranã, Palmeirópolis, Jaú do Tocantins, Talismã, Araguaçu, Sandolândia e na Ilha do Bananal.~~

*§ 2º. O imposto mencionado nos incisos I, II e V será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

~~*§ 2º. O imposto mencionado nos incisos I e II será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda.~~

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.189, de 23/11/2000.*

~~§ 2º. O imposto mencionado neste artigo será devido no momento da entrada dos animais no estabelecimento abatedor, na conformidade de ato baixado pela Secretaria da Fazenda.~~

§ 3º. É dispensado qualquer outro recolhimento do imposto nas operações internas subsequentes praticadas por estabelecimento abatedor, com carnes resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), vedado o destaque do imposto.

*§ 4º. O valor da operação para determinação da base de cálculo prevista no **caput** deste artigo é o estabelecido na Lista de Preços editada pela Diretoria da Receita da Secretaria da Fazenda.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.301, de 07/03/2002.*

Art. 2º. É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuinte cadastrado e estabelecido no território do Estado do Tocantins, nos seguintes percentuais:

*I – 7% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno); (NR)

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.084, de 6/07/2009.*

~~I — 3% do valor da operação, nas aquisições de estabelecimento abatedor, por contribuinte deste Estado, de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno);~~

~~*II — 8% do valor da operação, até 31 de janeiro de 2018, e 5% do valor da operação, a partir de 1º de fevereiro de 2018, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor deste Estado. (NR)~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei 3.267, de 17/10/2017 e revogado pela Lei nº 3.584, de 17/12/2019.*

~~II — 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor deste Estado;~~

III - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado bovino vivo, por contribuinte localizado nos municípios relacionados no § 1º do art. 1º;

IV - 12% do valor da operação, nas saídas interestaduais, realizadas por estabelecimento abatedor com carnes de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural, resfriadas ou congeladas;

*V - 75% do imposto devido nas saídas de couro curtido (couro wet blue), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

~~V — 75% do imposto devido nas saídas de couro, ou pele em estado fresco, salgado ou salmourado, sebo, osso, miúdos, chifre, casco de animais e outros subprodutos ou resíduos não comestíveis;~~

*VI - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção federal – SIF do Ministério da Agricultura;

**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 1.189, de 23/11/2000.*

*VII - 9% do valor da operação, nas saídas interestaduais praticadas por produtores regularmente cadastrados, com gado vivo (bovino, bufalino e suíno), destinado ao abate em outra Unidade da Federação;

**Inciso VII acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003, com validade até 31/12/2005.*

*VIII – 8,25% do valor da operação, até 30 de junho de 2013, nas saídas interestaduais de gado bovino destinado ao abate, praticadas por produtor rural;

**Inciso VIII com redação determinada pela Lei nº 2.711, de 9/05/2013.*

~~*VIII – 9% do valor da operação até 31 de julho de 2006, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural;~~

**Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 1.665, de 22/02/2006 e alterado pelas Leis: 1707, de 06/07/2006, 1.743, de 8/12/2006, 1.761, de 2/01/2007, 1.802, de 22/02/2007, 1.893, de 21/02/2008, 2.012, de 18/02/2009, 2.134, de 12/08/2009, 2.291, de 11/02/2010, 2.393, de 7/07/2010, 2.572, de 11/04/2012.*

*IX - 10,75% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas de couro curtido (*couro wet blue*), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de gado bovino e outros subprodutos ou resíduos não-comestíveis;

**Inciso IX com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

~~*IX — 10,75% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas de couro curtido (*couro wet blue*), sebo, osso, miúdo, chifre, casco de gado bovino e outros subprodutos ou resíduos não-comestíveis;~~

**Inciso IX acrescentado pela Lei nº 1.665, de 22/02/2006.*

*X - 10,75% do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura;

**Inciso X com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006.*

~~*X – 10,75% do valor da operação até 31 de julho de 2006, nas saídas interestaduais com carne desossada resultante do abate de gado bovino, embalada a vácuo e com registro no Serviço de Inspeção Federal – SIF do Ministério da Agricultura.~~

**Inciso X acrescentado pela Lei nº 1.665, de 22/02/2006.*

*XI – 1,25% do valor da operação, até 31 de outubro de 2006, nas aquisições de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino e suíno de estabelecimento abatedor.

**Inciso XI com redação determinada pela Lei nº 1.728, de 19/10/2006.*

~~*XI – 1,25 % do valor da operação até 31 de outubro de 2006, nas aquisições de carnes em estado natural, resfriadas ou congeladas e dos subprodutos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno), por estabelecimento abatedor localizado no Estado.~~

**Inciso XI acrescentado pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

*XII - 5% do valor da operação nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor rural deste Estado.

**Inciso XII acrescentado pela Lei nº 4229, de 13/09/2023.*

*§ 1º. O contribuinte que optar pela forma de tributação prevista nesta Lei não poderá apropriar-se de qualquer outro crédito referente a operações e prestações anteriores, exceto:

**§1º com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

*I – o previsto nos incisos I e XI em relação às operações de que tratam os incisos III e IV do art. 1º e os incisos VI e X deste artigo;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006*

~~*I – o previsto no inciso I em relação às operações de que trata o inciso III do art. 1º e o inciso VI deste artigo;~~

*II -o decorrente da entrada de gado (bovino, bufalino e suíno), em estabelecimento de produtor rural, munido de inscrição ativa no cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins-CCI-TO, reduzido na mesma proporção da saída, cujo percentual de redução corresponde a:

*a) 41,67% se a alíquota do ICMS na saída for de 12%;

*b) 29,41% se a alíquota do ICMS na saída for de 17%;

**§ 1º com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

~~§ 1º. O contribuinte que optar pela forma de tributação prevista nesta Lei não poderá apropriar-se de qualquer outro crédito referente a operações e prestações anteriores.~~

*§ 2º. O valor das operações de que trata este artigo não poderá ser inferior ao estabelecido na Lista de Preços editada pela Diretoria da Receita da Secretaria da Fazenda.

**§ 2º com redação determinada pela Lei nº 1.301, de 07/03/2002.*

~~§ 2º. O valor das operações de que trata esta Lei não poderá ser inferior ao preço mínimo de venda fixado pela autoridade competente.~~

~~§ 3º. O disposto no inciso V deste artigo não se aplica às operações com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido (**couro wet blue**).” (Revogado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004).~~

*Art. 3º. É isenta do ICMS a operação interna com gado vivo (bovino, bufalino, equino e suíno) efetuada por produtor rural munido de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins-CCI-TO.

** Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

*§ 1º A isenção prevista neste artigo não se aplica a gado destinado ao abate.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

*§ 2º O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 1.443, de 25/03/2004.*

~~Art. 3º. São isentas do ICMS as operações internas com gado vivo (bovino, bufalino, equino e suíno), salvo se destinado ao abate.~~

~~Parágrafo único. A prestação de serviço de transporte de gado vivo, em qualquer caso, é isenta do imposto referido neste artigo.~~

*Art. 4º. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são concedidos exclusivamente:

**Caput do art 4º com redação determinada pela Lei 1.376, de 22/05/2003.*

~~Art. 4º. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei são concedidos exclusivamente aos contribuintes que estejam em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins ADAPEC/TOCANTINS.~~

*I - ao contribuinte que esteja em dia com suas obrigações tributárias e determinações da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TO;

***Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

*II - à unidade frigorífica, na hipótese do inciso VII do art. 2º, que:

*a) tenha iniciado o processo de instalação neste Estado, até 31 de dezembro de 2003;

*b) entre em funcionamento até vinte e quatro meses após o início da instalação.

**Inciso II acrescentado pela Lei, 1.376, de 22/05/2003.*

*III – ao contribuinte adimplente, com o pagamento de 0,3% sobre o faturamento, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.772, de 20/03/2007.*

* Art. 5º. A opção pela forma de tributação prevista nos arts. 1º, incisos de I a V, e 2º, incisos IV, V, VI, VII, IX e X, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.

**Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 1.728, de 19/10/2006.*

~~*Art. 5º. A opção pela forma de tributação, prevista nos arts. 1º e 2º, incisos IV, V, VI, VII, IX e X, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.~~

~~**Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 1.707, de 06/07/2006.*~~

~~*Art. 5º. A opção pela forma de tributação, prevista nos artigos 1º e 2º, incisos IV, V, VI e VII, formaliza-se exclusivamente por meio de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.~~

~~**Caput do art 5º com redação determinada pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*~~

~~Art. 5º. A opção pela forma de tributação, prevista nos artigos 1º e 2º, IV, formaliza-se exclusivamente através de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE firmado com a Secretaria da Fazenda.~~

*Parágrafo único. Constitui crédito tributário desta unidade federada o imposto relativo ao crédito presumido previsto no inciso VII do art. 2º, bem assim a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados, na hipótese do não cumprimento do inciso II do art. 4º.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

*Art. 6º. O benefício previsto no inciso:

**Caput do art 6º com redação determinada pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

~~Art. 6º. Os benefícios previstos no inciso II do artigo 1º e no inciso III do artigo 2º vigorarão até 30 de setembro de 2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-los no interesse da administração tributária.~~

*I - II do art. 1º e no inciso III do art. 2º vigorarão até 31 de dezembro de 2003;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

*II - VII do art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2005.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

*Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração pública.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.376, de 22/05/2003.*

Art. 7º. Revogam-se as Leis nº 1.068, de 24 de maio de 1999, e 1.091, de 23 de setembro de 1999.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 02 dias do mês de agosto de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado